

que são equiparados com as diferenças mencionadas no artigo seguinte.

Art. 7.º Os Auxiliares de Defesa Marítima não usarão os galões, divisas e distintivos adoptados para guardas-marinhas, aspirantes e praças do corpo a quem são equiparados.

1.º Os sócios dos clubs náuticos equiparados a guardas-marinhas, usarão galão de ouro sinusoidal, de largura determinada para aquele posto, nos canhões das mangas. Os mesmos sócios equiparados a aspirantes usarão galão sinusoidal da mesma largura que os guardas-marinhas, mas de prata em vez de ouro.

2.º Os capitães de barcos de grande cabotagem usarão nas duas mangas, acima do cotovelo, uma âncora bordada a ouro encimada pelas letras A. D. M., também bordadas a ouro. Os mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem usarão os mesmos distintivos, mas sómente no braço direito. Os mestres de pesca ou contramestres de barcos usarão só no braço esquerdo os mesmos distintivos.

Os bonés para os equiparados a guardas-marinhas e aspirantes serão iguais aos dos oficiais de marinha, e os para os equiparados aos oficiais inferiores serão iguais aos dos oficiais inferiores do corpo de marinheiros.

3.º Os primeiros, segundos e terceiros maquinistas, *chauffeurs* e mecânicos usarão idênticos distintivos, substituindo-se a âncora por um hélice: os primeiros nos dois braços; os segundos só no braço direito; e os terceiros, *chauffeurs* e mecânicos, só no braço esquerdo.

4.º Os fogueiros e marinheiros usarão, só no braço direito, um hélice ou uma âncora bordados a encarnado, encimados pelas letras A. D. M., bordadas também a encarnado. Os chegadores e moços usarão os mesmos distintivos, mas no braço esquerdo. As fitas dos bonés terão bordadas a amarelo as letras A. D. M.

5.º Os uniformes dos pilotos da barra são os mesmos actualmente usados.

Art. 8.º Os artigos de fardamento poderão ser fornecidos aos Auxiliares da Defesa Marítima, pelo Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento da Armada, aos equiparados a guardas-marinhas, aspirantes e oficiais inferiores a pronto pagamento; e às praças por descontos feitos nos vencimentos, nas condições da alínea b) do artigo 2.º do decreto n.º 2:444, de 1.º de Março de 1916.

Art. 9.º Os Auxiliares da Defesa Marítima que durante o estado de guerra se impossibilitarem em serviço e bem assim as famílias dos que falecerem por efeito de ferimento ou desastre ocorridos, ou moléstia adquirida em serviço, devidamente comprovados, beneficiam das disposições da carta de lei de 19 de Janeiro de 1827, correspondendo-lhes qualquer que seja o seu vencimento as seguintes pensões mensais:

Sócios dos clubs náuticos com carta de patrão	35\$00
Sócios de clubs náuticos com carta de timoneiro	26\$00
Capitães de barcos de grande cabotagem e primeiros maquinistas	21\$50

Mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem, pilotos da barra e segundos maquinistas	17\$00
Mestres de pesca, contramestres de barcos, terceiros maquinistas, <i>chauffeurs</i> e mecânicos	14\$00
Fogueiros e marinheiros	8\$00
Chegadores e moços.	6\$00

Art. 10.º O tempo que os Auxiliares de Defesa Marítima servirem na armada ser-lhe há contado pelo dobro, como tempo de serviço militar efectivo, não podendo, enquanto estiverem prestando aquele serviço, ser requisitados para qualquer serviço no exército.

Art. 11.º Os sócios dos clubs náuticos, sendo funcionários civis dependentes de qualquer Ministério, prestem serviço, nos termos do artigo 1.º, na Secção de Auxiliares de Defesa Marítima são dispensados, sem perda de quaisquer vencimentos e regalias, dos serviços do Ministério a que pertencem nos dias em que forem, pelo Ministério da Marinha, requisitados para cooperarem na defesa marítima.

Art. 12.º As despesas a fazer com o pessoal de que trata o presente decreto sairão da verba destinada às «Despesas excepcionais resultantes do estado de guerra».

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em execuções.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 527

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador geral da provincia de Moçambique a contrair, na Caixa Económica Postal da mesma provincia, um empréstimo até a quantia de 500.000\$, destinado a obras de fomento da mesma colónia.

§ 1.º O prazo da amortização do empréstimo não irá além de doze anos, e a taxa de juros não será superior a 6 por cento ao ano.

§ 2.º No orçamento da provincia inscrever-se há a verba necessária para o encargo anual resultante do empréstimo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:376

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro das Colónias e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o acôrdo entre a Administração Postal da Provincia de Moçambique e a Administração Postal do Protectorado de Zanzibar, relativo ao serviço de permutação de encomendas e vales postais, assinado em Lourenço Marques e em Zanzibar, respectivamente, em 19 de Novembro e 11 de Dezembro do ano próximo passado.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—Augusto Soares.*